Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008361-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções

Requerente: GRACIELE DI VANGE FERREIRA

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

GRACIELE DI VANGE FERREIRA move <u>ação de conhecimento</u> contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pedindo a anulação de auto de infração de trânsito e atos posteriores, assim como a condenação do réu ao ressarcimento de multa recolhida, tendo em vista que, no procedimento administrativo, não foi respeitado o devido processo legal.

A antecipação de tutela foi concedida para suspender os efeitos do auto de infração (fls. 48/49) e o réu, citado, contestou (fls. 56/64), alegando que não houve ofensa ao devido processo legal, pois a autuação da autora foi presencial, e a notificação da penalidade foi suprida com a interposição de recurso pela autora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova oral ou pericial, com a abertura de fase instrutória.

A este magistrado resulta, no exame visual do autor de infração (fls. 47), que o referido documento não está assinado pela autora. Veja-se às fls. 18/19 como é a assinatura da autora: não há qualquer coincidência. Dir-se-á que o documento não está muito legível, entretanto é o que veio aos autos, trazido pela autora. Sobre esse ponto, frise-se ainda que não cabia à autora a apresentação do documento, pois o ônus da prova da notificação era do réu que, em contestação, não apresentou documento algum. E a contestação é o momento de produzi-la (art. 396, CPC).

Não se pode afirmar tenha a autora sido notificada quando da autuação

Aplica-se, então, a Súm. 312 do STJ, segundo a qual são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Tais notificações não ocorreram no presente caso, eis que a autora, conforme fls. 28/29, não as recebeu, ante a devolução com as rubricas "não procurado" - "área sem entrega".

Em situação análoga à presente, decidiu o E. TJSP:

Ação anulatória — Multa de trânsito - Autuação in faciem - Condutor do veículo que, mesmo autuado em flagrante, <u>não assinou o auto de infração</u> - Necessidade da expedição de <u>duas notificações</u> ao motorista infrator, uma para comunicá-lo do cometimento da infração e outra da aplicação da penalidade, garantindo-lhe, em ambas as situações, o <u>direito amplo de defesa</u> - Comprovada apenas a ciência do proprietário em relação à notificação da autuação — <u>Violação à súmula 312 do E. STJ</u> - Falta de prova da efetiva ciência do interessado, conforme determina o artigo 282 do CTB - Presunção de legitimidade do ato administrativo elidida — Sentença de improcedência [sic] mantida. Recurso não provido. (Ap. 0011495-30.2013.8.26.0408, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06/05/2015).

Se a imposição da penalidade será anulada, consectário lógico é a condenação do réu ao ressarcimento da multa paga, salientando que o réu não impugnou, em contestação, o fato do pagamento.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e, confirmada a liminar (fls. 48/49), **ANULO** o AIIP nº 3B513303-5 e **CONDENO** o réu a restituir à autora R\$ 127,69, com

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atualização monetária desde a propositura da ação pela Tabela Modulada do TJSP de Débitos da Fazenda Pública, e juros moratórios desde a citação, correspondentes aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança. CONDENO-O ainda em honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA